

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.126/2018-0

Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90); Jose Antonio Bacchim (035.275.078-25).

Representação legal: Giovanna Schliemann (OAB-SP 368.180), Marcelo do Lago Luiz (OAB-RJ 176.413) e outros, representando Brk Ambiental - Sumare S.a; Priscila Chebel (OAB-SP 162480), representando Jose Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB-SP 243207), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB-SP 185779) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Antônio Bacchim em face do Acórdão 6154/2024-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem o processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Sumaré/SP, José Antônio Bacchim (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Cristina Conceição Bredda Carrara (gestão 2013-2016), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), cujo objeto era a execução de obras de saneamento em diversas localidades do referido município.

3. Em apreciação de mérito da tce, mediante o Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), o Tribunal decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas do ex-prefeito José Antônio Bacchim, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, bem como julgar regulares com ressalva as contas da ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara.

4. Por meio do Acórdão 6154/2024-2ª Câmara, de minha relatoria, ora embargado, o TCU decidiu negar provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão condenatório.

5. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração opostos em face do Acórdão 6154/2024-2ª Câmara, cujos argumentos principais podem ser assim sintetizados:

a) omissão sobre fatos trazidos na manifestação inicial e novamente no recurso de reconsideração, em violação ao devido processo legal e em limitação ao contraditório e ampla defesa: i) “a morosidade na execução da obra teve razões (...) não (...) atribuíveis à conduta (...) do embargante, não podendo ele ser penalizado por fatos e consequências a que não tinha (...) o controle”; ii) “as prestações de contas parciais foram regularmente apresentadas e aprovadas”; e iii) o procedimento para implantação foi preparado, formalizado e documentado pela gestão do ora

embargante, com licitações realizadas e prestações de contas parciais aprovadas, mas por decisão da gestão que o sucedeu não se deu continuidade ao projeto (...), comprometendo a funcionalidade de todo o sistema, (...) sendo certa que essa decisão não pode (...) ser atribuída à responsabilidade do embargante”.

ii) contradição entre a conclusão do acórdão recorrido e a manutenção pela irregularidade das contas do embargante, visto que “*tendo (...) o Tribunal entendido (...) que a demora na execução do objeto e as readequações que sofreu acabaram por beneficiar o interesse público*”, não seria razoável manter-se a irregularidade, sendo “*inconciliável a fundamentação e a conclusão bem com a quitação dada a um responsável e a irregularidade atribuída a outro*”.

6. Com base em tais argumentos, o embargante requer o conhecimento e provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes e modificativos ao julgado.

É o Relatório.